

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 743-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Afastamento do País do Diretor-Presidente da ANCINE, Christian de Castro Oliveira, durante o período de 13 a 23 de novembro de 2018, a fim de representar a ANCINE no NOVOCINE, em Madri, Espanha, e nas reuniões da Conferência das Autoridades Cinematográficas Ibero-Americanas (CACI), em Roma, Itália, com ônus/ANCINE. (Processo: 01416.010843/2018-32).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação n.º 13-E/2018/AIN (SEI 0984097) e na Nota Técnica n.º 7-E/2018/AIN (SEI 0984101), decidiu por unanimidade pela aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228/2001.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À AIN, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0999084** e o código CRC **DF6EE314**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 742-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Afastamento do País do Assessor Internacional da ANCINE, Gustavo Ferreira Rolla, durante o período de 13 a 23 de novembro de 2018, a fim de assessorar o Diretor-Presidente Christian de Castro no NOVOCINE, em Madri, Espanha, e nas reuniões da Conferência das Autoridades Cinematográficas Ibero-Americanas (CACI), em Roma, Itália, com ônus/ANCINE (Processo: 01416.010844/2018-87).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação n.º 14-E/2018/AIN (SEI 0984449) e na Nota Técnica n.º 8-E/2018/AIN (SEI 0984473), decidiu por unanimidade pela aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228/2001.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À AIN, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0999076** e o código CRC **EF3A3BAB**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 745-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Relatório Final e Propostas do Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar, discutir e propor formas de efetivar a integração dos jogos eletrônicos às funções da ANCINE (Processo 01416.023289/2017-72).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação n.º 11-E/2018/SEF (SEI 0976335) e no Despacho n.º 124-E/2018/SEF (SEI 0976853), decidiu por unanimidade tomar conhecimento do Relatório n.º 2-E/2018/SEF (SEI 0960388) e determinar:

- a) o encaminhamento do processo para manifestação da Procuradoria Federal Junto à ANCINE - PFE a respeito dos apontamentos realizados nos itens 3, 4, 7, 8 do inciso IX do Voto do Diretor-Presidente e no voto do Diretor Alex Braga;
- b) o encaminhamento das propostas apresentadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1, 3.2, 3.3, 5, 6.1 e 6.2 do Relatório (SEI 0960388) às áreas técnicas para avaliação sobre a implementação ou não das mesmas, com a devida motivação, levando em consideração as sugestões constantes do voto do Diretor-Presidente; e
- c) a revisão das regras já estabelecidas ou o estabelecimento de novas regras para as chamadas públicas PRODAV 14, conforme itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12 do Relatório (SEI 0960388).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, Lei n.º 11.437/2006, Decreto n.º 6.299./2007, Lei n.º 12.485./2011, Regulamento Geral do PRODAV.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SEF e à PFE, para ciência e providências.

VOTO DO DIRETOR-PRESIDENTE: Atualmente, diante do lançamento dos editais PRODAV 14/2016 e PRODAV 14/2017, ambos por intermédio do Fundo Setorial Audiovisual (FSA) e da Agência Nacional do Cinema (Ancine), há uma série de questões a serem vencidas acerca do enquadramento legal do instituto dos jogos eletrônicos.

Nesse sentido, a Ancine criou o Grupo de Trabalho para tratar de questões internas afetas à agência conforme consta nesta Proposta de Ação e, em ato contínuo o Conselho Superior de Cinema criou em março de 2018 um Grupo de Trabalho para tratar da questão dos jogos eletrônicos no que tange a política de fomento do setor.

Assim, de acordo com os itens apontados no relatório, para sanar a situação de insegurança jurídica, há necessidade de se definir, de uma vez por todas, os jogos eletrônicos como obra audiovisual, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I da MP 2.228-01. Confira-se:

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

I - DO ENQUADRAMENTO DOS JOGOS ELETRÔNICOS COMO OBRA AUDIOVISUAL

Inicialmente, frise-se que os jogos eletrônicos sofreram ao longo dos anos diversas transformações, chegando a um nível de conseguir executar uma verdadeira simulação da realidade da mesma maneira que faz a estética do cinema. Esta semelhança dos jogos com o mundo real traz características que são encontradas nas produções cinematográficas, que como um produto de entretenimento lida com o real, com relação a constituição da imagem, ambientação sonora e narrativa. De modo que esta convergência exsurge é fundamental para a sobrevivência de ambas as mídias. Tal fato é bastante perceptível também pelas “*cutscenes*” comumente existentes nos jogos “*triple A*”^[1].

Por outro lado, já existem filmes que utilizam do elemento da interação do telespectador, utilizam-se da expressão “*breaking the fourth wall*”, que ignora a “barreira imaginária entre o cenário, o palco e o público”^[2], estando presente um dos elementos mais importantes dos jogos eletrônicos que é a interação. Nesse diapasão, poder-se-ia até utilizar um trocadilho de palavras mencionando que temos atualmente verdadeiros “jogos cinematográficos” ou “filmes interativos”.

Noutro giro, apesar de conter similaridades, ambos possuem formas de interatividade distintas. De maneira ilustrativa, enquanto assiste a um filme, o espectador adota uma postura *lean back*, mas recebe estímulos, decodifica-os, interpreta-os, arquiva-os e, doravante, os evoca em seu sistema nervoso. Ressaltando que essas habilidades demandam diversas funções cognitivas, como a percepção, a linguagem, a memória e a consciência. Já nos jogos eletrônicos, os jogadores – players – adotam uma postura *lean forward*, mais ativa, proporcionada pela interatividade homem-máquina. Segundo GRAU^[3], “a interatividade dos videogames é aquela que permite exploração e surpresa e, ao mesmo tempo, é coerente e razoavelmente previsível”. Sem olvidar o uso de funções cognitivas bastantes similares.

Dessarte, a tendência que tem se apresentado ao longo dos últimos anos é a aproximação entre os jogos eletrônicos e o cinema que se torna cada vez mais evidente. Portanto, ambos os institutos – cinema e jogos eletrônicos devem ser encarados como simbióticos e não como compartimentos estanques^[4].

Nesse mesmo sentido, é a conclusão do relatório do GT de jogos eletrônicos que aponta para um embricamento entre as indústrias de jogos eletrônicos e do audiovisual tradicional com a evolução da tecnologia digital, à medida que o mercado e a sociedade assimilam as novas possibilidades.

Acrescentando ainda que entre produtores de conteúdo, por exemplo, já há alguns anos é comum que grupos econômicos tradicionais do audiovisual invistam no desenvolvimento de jogos eletrônicos. Exemplos disso são a *Warner Bros. Entertainment*, *LucasFilm*, *Dreamworks*, entre outros. Recentemente, o movimento contrário também se tornou comum, com empresas especializadas na produção de jogos eletrônicos passando a investir em produção de conteúdos audiovisuais tradicionais, entre os exemplos notórios temos *Blizzard* e *Rovio* (DOC SEI 9060388).

Nesse diapasão, exsurge a distinção entre obra audiovisual *stricto sensu* e obra audiovisual *lato sensu*, porquanto, “*ao longo dos tempos o termo “audiovisual” foi utilizado pela indústria, pelo poder público para se referir à obra videofonográfica e cinematográfica, além dos projetos transmidiáticos. Logicamente não se havia pensado nos jogos eletrônicos como obra audiovisual naquele momento de criação das leis que regem o audiovisual. Nesse sentido entende-se aqui interpretar essas obras audiovisuais originalmente pensadas pelo legislador como obra audiovisual stricto sensu. Já o conceito de obra audiovisual que engloba os jogos eletrônicos poderia ser caracterizado como obra audiovisual lato sensu*”^[5].

Portanto, com base nesse entendimento, o GT conclui pela inclusão do referido conceito dentro do espectro de abrangência da definição de obra audiovisual, o que está em plena consonância com o entendimento deste diretor.

II - DO NÃO ENQUADRAMENTO DO CONCEITO DE JOGOS ELETRÔNICOS COMO OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA

Na sequência, o GT enfrentou a questão acerca do enquadramento do conceito de jogos eletrônicos como obra cinematográfica ou videofonográfica contidos nos incisos II e III do art. 1º da MP 2.228-01, entendendo que não caberia a realização deste enquadramento em nenhum dos dois conceitos. Ausculte-se.

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

Sendo assim, o GT relata que as obras cinematográficas e videofonográficas possuem dois critérios de diferenciação que estão sedimentados na agência. O primeiro deles está atrelado à matriz original de captação e o segundo está relacionado ao mercado de destinação inicial da obra somada à circulação potencial das obras por todas as janelas de exibição.

Portanto, diante desses dois critérios o GT não vislumbrou a possibilidade de enquadramento desses conceitos já existentes. Com isso, ficou evidenciada a necessidade de se criar um conceito específico para os jogos eletrônicos, o que está em consonância com a lógica utilizada para classificar os jogos eletrônicos como obra audiovisual *lato sensu* e *stricto sensu*. E, por conseguinte, também corresponde ao pensamento deste diretor.

III – DA CRIAÇÃO DA DEFINIÇÃO AUTÔNOMA DE JOGOS AUDIOVISUAIS ELETRÔNICOS E DE JOGOS ELETRÔNICOS BRASILEIROS INDEPENDENTES

Após concluir pela necessidade de criação de uma categoria autônoma para os jogos audiovisuais eletrônicos, que se enquadram na categoria de obra audiovisual *lato sensu*, o GT se deparou com uma dúvida jurídica no tocante ao mecanismo legal para incluir a definição de jogos eletrônicos, porquanto parte do grupo entende que há necessidade de impingir uma mudança legislativa para incluir um novo inciso no art. 1º da MP 2.228-01. Por outro lado, também há o entendimento de que o inciso XVII do art. 7º permite a atualização dos conceitos contidos no art. 1º da MP 2.228-01. Confira-se.

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

(...)

XVII - atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória.

Desse modo, o encaminhamento do GT foi para que a Procuradoria Federal junto à Ancine esclareça essa dúvida jurídica no que concerne ao instrumento jurídico apto a fazer tal inclusão.

No mesmo sentido é a questão da definição de jogo eletrônico brasileiro independente, uma vez que o GT também entende que tais institutos devem ser atualizados, pois retratam a realidade do cinema e da TV paga, mas não a dos jogos eletrônicos os quais, apesar de todas as semelhanças, também possui diversas peculiaridades.

Conforme aduz o relatório do GT, os jogos eletrônicos são perfeitamente enquadráveis nos tipos de obras elegíveis à utilização de recursos do mecanismo de incentivo do Art. 43 da MP 2.228-1/01 e dos programas PRODAV e PRÓ-INFRA, mas as definições legais de independência e conteúdo brasileiro não são imediatamente aplicáveis aos jogos eletrônicos.

Nesse esteio de raciocínio, fica evidenciado que a finalidade das definições de independência e nacionalidade é de proteger o mercado audiovisual brasileiro da concentração econômica no mercado audiovisual brasileiro.

Portanto, segundo o GT, considerando que o desenvolvimento tecnológico levou a uma situação na qual cada vez mais agentes econômicos envolvidos com a indústria de jogos eletrônicos têm uma participação cada vez mais significativa na economia do audiovisual como um todo, e considerando que já se recomendou uma leitura atualizada do conceito de obra audiovisual disposta no Art. 1º, I da MP 2.228-1/01, parece pertinente uma atualização das definições de obra independente e obra brasileira dispostas no mesmo Art. 1º da MP 2.228-1/01, de forma a incorporar os jogos eletrônicos.

Contudo, novamente é mister que se faça o envio dos autos para a procuradoria federal junto à Ancine para que seja esclarecida a questão acerca do instrumento normativo adequado.

IV – DA POSSIBILIDADE DE FOMENTO DIRETO PELA VIA DO FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL

A Lei 11.437/2006 cria a categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura, o Fundo Setorial do Audiovisual, do qual a ANCINE exerce o papel de Secretaria executiva.

Art. 4º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei apoiarão o desenvolvimento dos seguintes programas, nos termos do art. 47 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

I - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE;

II - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV;

III - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA.

O art. 47 da MP 2.228-1/01 oferece uma descrição mais detalhada do que devem ser estes programas:

Art. 47. Como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela Ancine:

I - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE, destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras;

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de infra-estrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

§ 1º Os recursos do PRODECINE poderão ser objeto de aplicação a fundo perdido, nos casos específicos previstos no regulamento.

§ 2º A Ancine estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos dos Programas referidos no caput deste artigo.

Segundo o GT de Jogos Eletrônicos, com base na definição dos programas em que o FSA pode destinar seus recursos, parece existir a possibilidade de que o Fundo Setorial do Audiovisual destine recursos à produção, distribuição e comercialização de jogos eletrônicos através do PRODAV e, também, a projetos de infraestrutura voltados aos jogos eletrônicos.

Reforça esta ideia o §2º do art. 47, que indica que a ANCINE deverá estabelecer critérios e diretrizes gerais para aplicação e fiscalização destes recursos. Como cabe a esta agência determinar os critérios de acesso aos recursos destes programas, dentro dos limites legais já tratados, cabe a ela determinar as obras audiovisuais que poderão ser fomentadas em que condições.

Nesse sentido, a publicação das chamadas públicas do PRODAV 14, voltadas aos jogos eletrônicos brasileiros, parece bem fundamentada na permissão legal do art. 47 e no seu §2º. Da mesma forma amparado encontra-se o Plano de Investimento de 2018 do FSA, aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo na resolução nº 155, que prevê R\$35.250.000,00 para o segmento de jogos eletrônicos.

A perspectiva apresentada indica, portanto, ainda mais espaço para atuação do Fundo no segmento de jogos eletrônicos, hoje voltada apenas à produção. Com efeito, a lei admite o investimento não só em produção, mas também na comercialização de jogos eletrônicos e em projetos de infraestrutura. De modo que este diretor corrobora o entendimento de que devem ser ampliadas as linhas e os mecanismos de fomento dos jogos eletrônicos.

Ademais, este diretor entende ser relevante a inclusão da possibilidade de investimento do fundo setorial em projetos referentes à realidade aumentada e virtual.

V – DA POSSIBILIDADE DE FOMENTO INDIRETO PELA VIA DO FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL E A QUESTÃO DO FUNCINES

O fomento indireto ao audiovisual é estruturado por de leis de incentivo que permitem que a forma de doações ou investimentos a produções brasileiras independentes com o benefício da obtenção de incentivo fiscal. Diante disso, a atuação da Ancine em relação a esses mecanismos deve estar baseada nas diretrizes estabelecidas em cada uma destes enunciados normativos.

Com efeito, não há uma regra geral que estipule qual tipo de aporte ou a qual tipo de obra audiovisual que enseja o abatimento no tributo, sendo necessário investigar as determinações normativas em cada caso concreto.

Sendo assim, inicia-se este estudo a partir dos mecanismos previstos na própria MP 2.228-1/01, quais sejam, os FUNCINES e o mecanismo do art. 39, X. Em relação ao Art. 39, X da MP 2.228-1/01, assim prevê o texto legal:

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

(...)

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Como o legislador delimita os tipos de projeto como voltados à produção de obras cinematográficas e videofonográficas, conforme o entendimento do GT, não há, pelo menos em princípio, margem para a utilização do mecanismo de incentivo no aporte de recursos para jogos eletrônicos.

Contudo, segundo o entendimento do GT, opção diferente foi tomada pelo legislador no caso do mecanismo dos FUNCINES. Os artigos 41 a 46 da MP 2.228-1/01 tratam dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES. Embora o nome do mecanismo sugira a sua utilização apenas para o segmento de obras cinematográficas, o estudo mais aprofundado da legislação revela uma outra perspectiva da utilização deste mecanismo.

O Art. 43 da MP 2.228-1/01 versa sobre os tipos de projetos que poderão receber os recursos dos FUNCINES. Confira-se:

Art. 43. Os recursos captados pelos FUNCINES serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela ANCINE, sejam destinados a:

I - projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;

III - aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficos e audiovisuais;

IV - projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e

V - projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras;

VI - (VETADO) (...)

Como se vê há espécies de projeto voltados exclusivamente para obras cinematográficas, como é o caso dos “projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente”, contudo os incisos I e III do art. 43 preveem o aporte de recursos de FUNCINES em obras audiovisuais brasileiras independentes, o que, de acordo com o entendimento já exposto, englobaria os jogos eletrônicos.

Nesse sentido, consoante o entendimento do GT, de acordo com a MP 2.228-1/01, seria possível o investimento de FUNCINES na produção de jogos eletrônicos brasileiros independentes (art. 43, I da MP 2.228-1/01) e também na aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente.

Abordados os mecanismos previstos na MP 2.228-1/01, prossegue-se o escopo da análise para os mecanismos de incentivo previstos na Lei do Audiovisual, lei 8.685/93. Com efeito, o mencionado diploma normativo prevê quatro diferentes mecanismos de incentivo à atividade audiovisual nos seus artigos 1º, 1ºA, 3º e 3ºA. Veja-se:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

(...)

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

(...)

Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei no 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente.

(...)

Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

Com base na redação normativa apresentada, é possível distinguir o tratamento dado pelos artigos 1º e 1ºA daquele dos artigos 3º e 3ºA. Enquanto os art. 3º e 3ºA limitam o incentivo dado ao investimento ou à coprodução efetuada em obras cinematográficas e videofonográficas de diferentes espécies, os arts. 1º e 1ºA não fazem similar restrição, indicando que o patrocínio ou investimento em obras audiovisuais de produção independente resultarão no abatimento fiscal pretendido.

Entretanto, o Art. 4º da mesma lei estabelece:

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente. (grifo nosso)

Portanto, ainda que os arts. 1º e 1º-A em si não façam a delimitação a obras cinematográficas e videofonográficas, o Art. 4º obriga a Ancine autorizar o aporte de recursos apenas a esses tipos de obras, tornando clara a impossibilidade de utilização dos mecanismos de incentivo da Lei 8.685/93 para o financiamento de jogos eletrônicos.

Frente ao exposto, o GT conclui que, em relação aos mecanismos de incentivo federais administrados pela Ancine, apenas os FUNCINES poderiam ser utilizados para o financiamento de jogos eletrônicos. De modo que sugere a inclusão da produção de jogos eletrônicos no rol de objetos financiáveis da IN nº 80/2008, ou outra que a substitua. A alteração deverá estabelecer as condições e critérios para acesso aos recursos públicos por parte dos produtores de jogos eletrônicos, tomando como base as recomendações deste Relatório.

Este diretor entende que há uma questão de interpretação jurídica que gira em torno da discussão da aplicabilidade do FUNCINES para os jogos eletrônicos por intermédio de instrução normativa. De modo que há necessidade de se consultar a procuradoria neste aspecto.

VI – DOS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO ENQUADRAMENTO DOS JOGOS ELETRÔNICOS COMO OBRA AUDIOVISUAL

O enquadramento dos jogos eletrônicos como obra audiovisual não é suficiente para ensejar a cobrança de CONDECINE, pois o art. 149, § 4º da CRFB/1988. Portanto, a instituição do tributo deve ser realizada por meio de alteração legislativa, caso se entenda que a inclusão dos jogos eletrônicos como objeto de fomento deva levar necessariamente à contribuição pelo setor.

Cabe realçar que o GT pondera a alta carga tributária incidente sobre o consumo de jogos eletrônicos, recomendando que qualquer proposta legislativa futura de inclusão dos jogos eletrônicos na hipótese de incidência da CONDECINE tenha como premissa a conversão de parte da carga tributária federal já existente, de forma a dar isonomia ao tratamento de ambos os setores produtivos envolvidos.

VII – DOS IMPACTOS NO REGISTRO, DA POLÍTICA DE INTERNACIONALIZAÇÃO, DO ORÇAMENTO E DESENHOS DE PRODUÇÃO

No tocante a estes itens do relatório, este diretor concorda com o encaminhamento dado pela área técnica, com exceção da questão do CPB tendo em vista a necessidade da coleta de dados os quais são essências para a construção de uma inteligência na agência para a adoção de estratégias de fomento, regulação e de política pública.

VIII – DA ACESSIBILIDADE

Consoante disposto na IN nº 116 da Ancine, todas as obras depositadas na Cinemateca Brasileira devem conter os recursos de legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, gravados em canais dedicados de dados, vídeo e áudio que permitam o seu acionamento e desligamento

No que se refere aos jogos eletrônicos, essa exigência não é simples de ser cumprida, porquanto a inclusão dos recursos de legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS, por si só, não garantiria a acessibilidade do jogo, haja vista que a verdadeira acessibilidade dependeria da adaptação dos elementos lúdicos e das mecânicas. Em outras palavras, via de regra, os jogos deveriam ser refeitos em toda a sua integralidade.

Nesse diapasão, e diante da relevância do tema, o GT sugere que a determinação da Instrução Normativa nº 116 não abarque os projetos de jogos eletrônicos, mas que, ao mesmo tempo, a criação de jogos com interface integralmente pensada para acessibilidade de pessoas com deficiência seja incentivada pelo poder público, através de ações de fomento para adaptação de jogos já existentes e/ou desenvolvimento de jogos acessíveis.

IX – DO DISPOSITIVO

Face ao exposto, este diretor conclui que:

1. Concorda com a área técnica no sentido de que deve haver a inclusão do conceito de jogos eletrônicos dentro do espectro de abrangência da definição de obra audiovisual;
2. Concorda com a área técnica no sentido de que os jogos eletrônicos não devem ser enquadrados como obras audiovisuais *stricto sensu*, ou seja, como obras cinematográficas ou videofonográficas; por outro lado, merecem uma definição autônoma específica;
3. Que deve ser encaminhado à procuradoria a questão sobre o instrumento legal viável para realizar a definição de jogos eletrônicos, sendo certo que este diretor entende pela aplicabilidade do inciso XVII do art. 7º da MP 2.228-01, que permite a definição por ato infralegal;
4. Que deve ser encaminhado à procuradoria a questão sobre o instrumento legal viável para realizar a definição de jogos eletrônicos brasileiros independentes, sendo certo que este diretor também entende pela aplicabilidade do inciso XVII do art. 7º da MP 2.228-01 neste aspecto, que permite a definição por ato infralegal;
5. Que é possível o investimento pela via direta do fundo setorial do audiovisual, consoante os editais existentes do PRODAV 14/2016 e PRODAV 14/2017;
6. Que é relevante a diversificação dos investimentos, mormente no que concerne à opção de investimento na comercialização de jogos eletrônicos, além da inclusão da possibilidade de investimento do fundo setorial em projetos referentes à realidade aumentada e virtual;
7. Que deve ser encaminhado à procuradoria a questão sobre a necessidade de modificação legislativa para a obtenção de fomento indireto no caso dos jogos eletrônicos, incluindo o caso específico do FUNCINES;
8. Que deve ser encaminhado à procuradoria o questionamento acerca dos impactos tributários no enquadramento dos jogos eletrônicos como obra audiovisual;
9. Que concorda com a área técnica no tocante aos impactos no registro, da política de internacionalização, do orçamento e desenhos de produção, com exceção da questão do CPB tendo em vista a necessidade da coleta de dados os quais são essências para a construção de uma inteligência na agência para a adoção de estratégias de fomento, regulação e de política pública.
10. Concorda com a área técnica no que diz respeito a questão da acessibilidade.

VOTO DO DIRETOR ALEX BRAGA: Voto, preliminarmente, no sentido da consulta à PF-ANCINE sobre a possibilidade jurídica da interpretação de jogos eletrônicos enquanto espécie do gênero obras audiovisuais, por ato normativo da ANCINE, para efeito de financiamento público pelos mecanismos de incentivo fiscal e recursos do FSA; bem como acerca dos eventuais efeitos regulatórios e tributários dessa interpretação.

Ato contínuo, tendo em vista o lançamento de chamadas públicas anteriores, voto no sentido do pronto encaminhamento das propostas do Grupo de Trabalho para avaliação da área técnica competente, com vistas à revisão das regras do PRODAV 14.

[1] MARANHÃO JUNIOR. Magno. Jogos eletrônicos: audiovisual ou software? O ponto ótimo da exegese legal para viabilizar a implementação de políticas públicas de regulação e fomento. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/>>

[2] P. ex. ver Monty Python's The Meaning of Life (1983), The Middle of the Film part.

[3] GRAU. Oliver. Apud ASSIS, J. P. Artes do Videogame: Conceitos e Técnicas. São Paulo: Alameda. 2007. p. 31.

[4] MARANHÃO JUNIOR. Magno. Jogos eletrônicos: audiovisual ou software? O ponto ótimo da exegese legal para viabilizar a implementação de políticas públicas de regulação e fomento. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/>>

[5] *Idem*.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0999263** e o código CRC **3EBFC329**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 741-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Submissão do Relatório de Prestação de Contas do BNDES, agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, referente ao ano de 2017 (Processo: 01580.033611/2015-16).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação n.º 7-E/2018/SEF/CPF (SEI 0992965) e no Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 5-E/2018/SEF/CPF (SEI 0969916), decidiu por unanimidade pela aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, Lei Federal n.º 11.437/2006, Decreto n.º 6.299/2007 e Lei n.º 12.599/2012.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SEF, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0998595** e o código CRC **77F12ADE**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 737-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Recurso interposto contra o indeferimento da obra "Mistéryos" para fins de classificação de nível da produtora Arte Lux Produções Cinematográficas Ltda. - ME (Processo 01580.046138/2006-38).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base no Despacho n.º 9-E/2018/SRE (SEI 0987713), decidiu por unanimidade conhecer do recurso enquanto expressão do direito de petição e desprovê-lo em seu mérito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228-1/2001 e Instrução Normativa ANCINE n.º 119/2015.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SRE, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0991880** e o código CRC **67023294**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 738-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Pedido de exclusão excepcional de projeto de carteira concluída - **Núcleo Criativo Boutique Filmes e Produções Ltda.** - PRODAV 03/2013 (Processo 01580.035630/2014-98).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade pela manutenção do projeto em pauta devido à necessidade de aprofundamento da discussão sobre a matéria.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0992635** e o código CRC **AB614BF9**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 739-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Pedido de exclusão excepcional de projeto de carteira concluída - **Núcleo Criativo O Monstro do Banheiro** - PRODAV 03/2013 (Processo 01580.035345/2014-77).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade pela manutenção do projeto em pauta devido à necessidade de aprofundamento da discussão sobre a matéria.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0992672** e o código CRC **53A14820**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 744-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Alteração da Instrução Normativa n.º 130, de 13 de dezembro de 2016 (Processo: 01416.004780/2018-85).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade pela retirada de pauta para revisão da proposta no que diz respeito à aplicação da Bandeira Nacional, conforme Lei 13.307/2016.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Regimento Interno da ANCINE (Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59/2014).

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SEC e à SFO, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0999219** e o código CRC **1CDF7BE0**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 746-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Aprovação com Análise complementar do projeto “**Impuros - Telefilme**” (Processo 01416.009595/2018-87).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base no Despacho n.º 405-E/2018/SFO (SEI 0994762), decidiu por unanimidade pela aprovação, considerando o § 2º do art. 2 da Deliberação n.º 95/2010 e que os segmentos de mercado foram contratados pela coprodutora de forma onerosa.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, Lei n.º 8.685/1993, Instrução Normativa ANCINE n.º 125/2015.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SFO, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0999330** e o código CRC **5C40009A**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 734-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Primeira liberação de recursos incentivados para o projeto “Pequenos grandes talentos” (Salic 17-0764 - Processo 01416.028540/2017-95).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base no Despacho n.º 415-E/2018/SFO (SEI 0998828), decidiu por unanimidade pelo indeferimento da primeira liberação de recursos incentivados, nos termos do Despacho n.º 1117-E/2018/SFO/CDI (SEI 0969996).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, Lei n.º 8.685/1993, Instrução Normativa ANCINE n.º 125/2015.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SFO, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0991275** e o código CRC **FCEEEDC2**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 755-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Retificação da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 722-E, de 2018 (SEI 0986250), a fim de que o afastamento do País do Assessor de Comunicação, Gilberto Scofield Junior, seja aprovado com ônus/ANCINE referentes à manutenção dos vencimentos e aos custos das diárias (Processo: 01416.010919/2018-20).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, a pedido da área técnica (SEI 1006540), decidiu por unanimidade pela retirada do processo de pauta devido à perda de objeto, ficando mantidos os termos da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 722-E, de 2018 (SEI 0986250).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Regimento Interno da ANCINE (Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59/2014).

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À ACO, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1003439** e o código CRC **66FF9AE3**.



DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 750-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Afastamento do País do Superintendente de Fiscalização da ANCINE, Eduardo Luiz Perfeito Carneiro, durante o período de 13 a 20 de novembro de 2018, a fim de participar da XII edição do NOVOCINE, em Madri, Espanha, com ônus/ANCIN (Processo 01416.011576/2018-11).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação n.º 12-E/2018/SFI (SEI 0998879), na Nota Técnica n.º 2-E/2018/SFI (SEI 0998881) e no Despacho n.º 69-E/2018 (SEI 1002912), decidiu por unanimidade pela aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228/2001, Lei n.º 8.112/1990, Decreto n.º 5.707/2006, Resolução de Diretoria Colegiada n.º 68/2015 e Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SFI, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1001987** e o código CRC **EF92455A**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 749-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Proposta de parceria, no âmbito da Chamada Pública ANCINE/FSA n.º 01/2018 - Coinvestimentos Regionais, com a Secretaria de Estado da Cultura do Paraná, com valor correspondente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de contrapartida de recursos diretos do referido órgão e R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) de recursos de complementação do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA (Processo 01416.010524/2018-27).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação n.º 11-E/2018/SEF/CAI (SEI 0981897) e no Despacho n.º 77-E/2018/SEF/CAI (SEI 0998851), decidiu por unanimidade pela aprovação da proposta nos valores e condições apresentados pela Secretaria de Estado da Cultura do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, Lei n.º 11.437/2006, Decreto n.º 6.299./2007, Lei n.º 12.485./2011, Regulamento Geral do Prodav e Chamada Pública ANCINE/FSA n.º 01/2018.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SEF, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1001167** e o código CRC **0323DD9F**.

Referência: Processo nº 01416.010524/2018-27

SEI nº 1001167

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 748-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Proposta de parceria, no âmbito da Chamada Pública ANCINE/FSA n.º 01/2018 - Coinvestimentos Regionais, com a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, com valor correspondente a R\$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil reais), sendo R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais) de contrapartida de recursos diretos do referido órgão e R\$ 5.650.000,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) de recursos de complementação do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA (Processo 01416.010330/2018-21).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação n.º 13-E/2018/SEF/CAI (SEI 0990244) e no Despacho n.º 76-E/2018/SEF/CAI (SEI 0998769), decidiu por unanimidade pela aprovação da proposta nos valores e condições apresentados pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, Lei n.º 11.437/2006, Decreto n.º 6.299./2007, Lei n.º 12.485./2011, Regulamento Geral do Prodav e Chamada Pública ANCINE/FSA n.º 01/2018.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SEF, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **1001100** e o código CRC **3FAF77BA**.

Referência: Processo nº 01416.010330/2018-21

SEI nº 1001100

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 747-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Pagamento da parte que cabe à ANCINE na taxa anual de manutenção da Reunião Especializada das Autoridades Cinematográficas e Audiovisuais do Mercosul - RECAM, referente ao exercício de 2018, no valor equivalente a US\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil dólares estadunidenses), por meio de Termo de Execução Descentralizada para a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (SAv/MinC). (Processo: 01416.011374/2018-79).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, a pedido da área técnica (SEI 1005143), decidiu por unanimidade pela retirada do processo de pauta, considerando a realização da consulta constante do Despacho n.º 340-E/2018/AIN (SEI 1004482).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Regimento Interno da ANCINE (Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59/2014).

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À AIN, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0999716** e o código CRC **5714305E**.

Referência: Processo nº 01416.011374/2018-79

SEI nº 0999716

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 752-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 02 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Concessão de Apoio Financeiro n.º 126/2013, referente ao projeto "**Vergel**" - Edital n.º 02/2013 de Coprodução Brasil-Argentina (Processo 01580.016793/2013-91).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base no Despacho n.º 326-E/2018/AIN (SEI 1000336), na Nota Técnica n.º 15-E/2018/AIN/CPI (SEI 0939963) e no Parecer n.º 00061/2018/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 0977797), decidiu por unanimidade pela aprovação da prorrogação, conforme Minuta de Termo Aditivo (SEI 0998576).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Acordo de Coprodução Cinematográfica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina, de 18 de abril de 1988, promulgado pelo Decreto n.º 3.054 de 7 de maio de 1999; Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica, de 11 de novembro de 1989, promulgado pelo Decreto n.º 2.761 de 27 de agosto de 1998; Protocolo celebrado entre o Instituto de Cine y Artes Audiovisuales - INCAA e a Agência Nacional de Cinema - ANCINE, em 4 de dezembro de 2010, revisado em 28 de fevereiro de 2013; Instrução Normativa ANCINE n.º 106, de 24 de julho de 2012; Edital n.º 02/2013 - Apoio Financeiro à Coprodução Brasil-Argentina; e Termo de Concessão de Apoio Financeiro n.º 126/2013.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À AIN, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1002675** e o código CRC **E5B7D276**.

Referência: Processo nº 01580.016793/2013-91

SEI nº 1002675

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 753-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Prorrogação de prazo de Termo de Concessão de Apoio Financeiro n.º 133/2013, referente ao projeto "**Pornostein**" - Edital n.º 01/2013 de Coprodução Brasil-Uruguai (Processo 01580.017819/2013-18).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com declaração de impedimento do Diretor-Presidente Christian de Castro, com base no Despacho n.º 327-E/2018/AIN (SEI 1000508), na Nota Técnica n. 22-E/2018/AIN (SEI 0987727) e no Parecer n.º 00159/2018/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 0994242), decidiu por unanimidade pela aprovação da prorrogação, conforme Minuta de Termo Aditivo (SEI 0998853).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica, de 11 de novembro de 1989, promulgado pelo Decreto n.º 2.761, de 27 de agosto de 1998; Protocolo de Cooperação celebrado entre o Instituto do Cinema e do Audiovisual do Uruguai - ICAU e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, em 15 de outubro de 2010; Instrução Normativa ANCINE n.º 106, de 24 de julho de 2012; Edital n.º 01/2013 - Apoio Financeiro à Coprodução Brasil-Uruguai; e Termo de Concessão de Apoio Financeiro n.º 133/2013.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À AIN, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1002707** e o código CRC **C7970847**.

Referência: Processo nº 01580.017819/2013-18

SEI nº 1002707

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 751-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Concessão de Apoio Financeiro n.º 127/2013, referente ao projeto "**Sueño Florianópolis**" - Edital n.º 02/2013 de Coprodução Brasil-Argentina (Processo 01580.016792/2013-46).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base no Despacho n.º 328-E/2018/AIN (SEI 1000515), na Nota Técnica n.º 16-E/2018/AIN (SEI 0961372) e no Parecer n.º 00062/2018/PROCHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 0977632), decidiu por unanimidade pela aprovação da prorrogação, conforme Minuta de Termo Aditivo (SEI 1000407).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Acordo de Coprodução Cinematográfica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina, de 18 de abril de 1988, promulgado pelo Decreto n.º 3.054 de 7 de maio de 1999; Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica, de 11 de novembro de 1989, promulgado pelo Decreto n.º 2.761 de 27 de agosto de 1998; Protocolo celebrado entre o Instituto de Cine y Artes Audiovisuales - INCAA e a Agência Nacional de Cinema - ANCINE, em 4 de dezembro de 2010, revisado em 28 de fevereiro de 2013; Instrução Normativa ANCINE n.º 106, de 24 de julho de 2012; Edital n.º 02/2013 - Apoio Financeiro à Coprodução Brasil-Argentina; e Termo de Concessão de Apoio Financeiro n.º 127/2013.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À AIN, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de



outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **1002595** e

o código CRC **022DD718**.

Referência: Processo nº 01580.016792/2013-46

SEI nº 1002595

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 754-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Concessão de Apoio Financeiro n.º 136/2013, referente ao projeto "**Diamantino (ex-Tristes Monroes)**" - Edital n.º 04/2013 de Coprodução Luso-Brasileira (Processo 01580.017821/2013-97).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base no Despacho n.º 329-E/2018/AIN (SEI 1000527), na Nota Técnica n.º 20-E/2018/AIN/CPI (SEI 0978222) e no Parecer n.º 00065/2018/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 0984638), decidiu por unanimidade pela aprovação da prorrogação, conforme Minuta de Termo Aditivo (SEI 0998826).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Acordo de Coprodução Cinematográfica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa, assinado em 3 de fevereiro de 1981, homologado pelo Decreto Legislativo n.º 40, de 25 de setembro de 1984, e promulgado pelo Decreto n.º 91.332, de 14 de junho de 1985; Protocolo celebrado entre o Instituto do Cinema e do Audiovisual - ICA, I.P. e a Agência Nacional do Cinema, em 17 de julho de 2007; Instrução Normativa n.º 106, de 24 de julho de 2012; Edital n.º 04/2013 de Apoio Financeiro à Coprodução Luso-Brasileira; e Termo de Concessão de Apoio Financeiro n.º 136/2013.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À AIN, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de



outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **1002790** e

o código CRC **A1705E9E**.

Referência: Processo nº 01580.017821/2013-97

SEI nº 1002790

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 756-E, DE 2018

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 702, de 2 de outubro de 2018

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Segundo recurso interposto contra decisão de inabilitação do projeto "Núcleo Criativo 34 Filmes" na Chamada Pública BRDE/FSA – PRODAV 03/2017 (Processo 01416.001266/2018-98).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade pela manutenção do projeto em pauta devido à necessidade de aprofundamento da discussão sobre a matéria.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribas da Silva, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 02/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1005199** e o código CRC **4BFB210B**.

